



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPUBLICA**

Ofício n.º 185/XIII/1ª – CACDLG /2017

Data: 01-03-2017

NU: 569601

ASSUNTO: Parecer da Proposta de Lei n.º 59/XIII/1.ª (GOV).

Para os devidos efeitos, junto se envia parecer relativo a Proposta de Lei n.º 59/XIII/2.ª (GOV) – “*Adapta ao ordenamento jurídico interno as obrigações decorrentes da Decisão 2008/615/JAI, e da Decisão 2008/616/JAI que a executa, em sede de transmissão de dados do registo de veículos para efeitos de deteção e investigação de infrações de natureza penal*” tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, verificando-se a ausência do PEV, na reunião de 1 de março de 2017 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Bacelar de Vasconcelos)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS,
LIBERDADES E GARANTIAS

PARECER

PROPOSTA DE LEI N.º 59/XIII/2ª (GOV) – ADAPTA AO ORDENAMENTO JURÍDICO INTERNO AS OBRIGAÇÕES DECORRENTES DA DECISÃO 2008/615/JAI E DA DECISÃO 2008/616/JAI QUE A EXECUTA, EM SEDE DE TRANSMISSÃO DE DADOS DE REGISTO DE VEÍCULOS PARA EFEITOS DE DETEÇÃO E INVESTIGAÇÃO DE INFRAÇÕES DE NATUREZA PENAL

PARTE I - CONSIDERANDOS

I. a) Nota introdutória

O Governo tomou a iniciativa de apresentar, em 1 de fevereiro de 2017, a **Proposta de Lei n.º 59/XIII/2ª** – *“Adapta ao ordenamento jurídico interno as obrigações decorrentes da Decisão 2008/615/JAI e da Decisão 2008/616/JAI que a executa, em sede de transmissão de dados do registo de veículos para efeitos de deteção e investigação de infrações de natureza penal”*.

Esta apresentação foi efetuada nos termos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 124.º desse mesmo Regimento.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, datado de 2 de fevereiro de 2016, a iniciativa vertente baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para emissão do respetivo parecer.

Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República promoveu, em 2 de fevereiro de 2017, a audição dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas.

A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias solicitou, em 13 de fevereiro de 2017, a emissão de parecer ao Conselho Superior da Magistratura, ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, à Ordem dos Advogados e à Comissão Nacional de Proteção de Dados.

A discussão na generalidade desta iniciativa já se encontra agendada para o Plenário do próximo dia 3 de março de 2017.

I b) Do objeto, conteúdo e motivação da iniciativa

Considerando que *“para uma efetiva cooperação internacional em matéria de prevenção e combate ao terrorismo e à criminalidade transfronteiras é fundamental que possam ser trocadas, entre as entidades responsáveis pela investigação criminal e pela segurança dos Estados, informações precisas de modo célere e eficaz”*, esta iniciativa visa estabelecer os princípios e as regras do intercâmbio transfronteiriço de informações relativas ao registo de veículos entre as autoridades nacionais e as autoridades dos outros Estados-Membros da União Europeia competentes, para efeitos de prevenção e investigação de infrações penais, procedendo, desta forma, à adaptação na ordem jurídica interna de uma das obrigações decorrentes das Decisões Prüm¹ – cfr. artigo 1.º da Proposta de Lei (PPL).

¹ Decisão 2008/615/JAI do Conselho de 23 de junho de 2008, relativa ao aprofundamento da cooperação transfronteiras, em particular no domínio da luta contra o terrorismo e a criminalidade transfronteiras, e a Decisão 2008/616/JAI do Conselho, de 23 de julho de 2008, que a executa.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Recorda o Governo que, *“Nos termos destas Decisões, os Estados-Membros concedem-se, reciprocamente e de forma desmaterializada, direitos de acesso aos ficheiros de análise automatizada de ADN, aos sistemas automatizados de identificação dactiloscópica e aos dados de registo de veículos, promovendo-se o intercâmbio de informações no contexto da luta contra a criminalidade e no domínio de questões de segurança”*, sendo que, *“no plano interno, a plena execução destas Decisões implica a adaptação do quadro legal, concretamente, às exigências decorrentes do artigo 12.º da Decisão 2008/615/JAI do Conselho, de 23 de junho de 2008. Este dispositivo, sob a epígrafe «Consulta automatizada de dados do registo de matrícula de veículos», prevê que os pontos de contacto nacionais dos Estados-Membros possam, para efeitos de prevenção, investigação e repressão de infrações penais, bem como para efeitos de manutenção da ordem e da segurança públicas, ter acesso, através de consultas em casos concretos, aos dados dos proprietários ou utilizadores e dados dos veículos contidos nos registos nacionais de veículos. A aplicação informática do Sistema Europeu de Informação sobre Veículos e Cartas de Condução (EUCARIS), nos termos constantes do artigo 15.º da Decisão 2008/616/JAI do Conselho, de 23 de junho de 2008, constitui a base para o intercâmbio transfronteiriço destas informações”* – cfr. exposição de motivos.

Assim, com vista à adaptação ao ordenamento jurídico interno das obrigações decorrentes das Decisões Prüm em matéria de dados relativos ao registo de veículos, a presente iniciativa propõe, em síntese, o seguinte:

- As autoridades responsáveis pela prevenção e pela investigação de infrações penais, e pela prevenção de ameaças à segurança pública, têm acesso aos dados referentes à situação jurídica de qualquer veículo automóvel constante da base de dados do registo automóvel, dados esses que respeitam aos proprietários, locatários, usufrutuários e aos veículos, e que se referem à situação jurídica existente no momento da consulta ou, se a consulta for feita por datas determinadas, à situação jurídica existente no período



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

compreendido entre aquelas datas, tendo por referência um processo penal ou uma ação de prevenção criminal – cfr. artigo 2.º da PPL;

- A troca de dados e informações entre as autoridades nacionais e as autoridades competentes dos outros Estados-Membros da União Europeia é baseada no princípio da disponibilidade, sendo utilizada a aplicação informática do Sistema Europeu de Informações sobre Veículos e Cartas de Condução (EUCARIS) – cfr. artigo 3.º da PPL;
- A consulta aos dados do registo de veículos por parte dos Estados-Membros da União Europeia é efetuada através da plataforma EUCARIS, sendo que os dados transmitidos, em resposta a estas consultas, incluem o nome, firma ou denominação do proprietário, locatário ou usufrutuário, a sua residência habitual ou sede e o seu número de identificação civil ou de pessoa coletiva – cfr. nos 1 e 2 do artigo 4.º da PPL;
- As autoridades nacionais responsáveis pela prevenção e pela investigação de infrações penais e pela prevenção de ameaças à segurança pública procedem à consulta das bases de dados de registo de veículos dos outros Estados-Membros da União Europeia, através da plataforma EUCARIS, podendo aceder a esta plataforma as autoridades judiciárias e os órgãos de polícia criminal, designadamente a Polícia Judiciária, a Polícia Judiciária Militar, a Polícia de Segurança Pública, a Polícia Marítima, a Guarda Nacional Republicana, o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, a Autoridade Tributária e Aduaneira e a Autoridade de Segurança Alimentar e Económica – cfr. n.ºs 3 e 4 do artigo 4.º da PPL;
- As consultas aos dados do registo de veículos são feitas a partir de um número completo de identificação de um veículo ou de uma matrícula completa, com referência a um número de identificação do procedimento – cfr. n.º 5 do artigo 4.º da PPL;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- Os dados transmitidos podem ainda ser acompanhados da menção de que o veículo foi objeto de denúncia de crime, sendo que, para este efeito, o Instituto de Registos e Notariado (IRN) pode aceder à base de dados de veículos automóveis a apreender da Policia de Segurança Pública, em condições a estabelecer por Protocolo e salvaguardadas que sejam, as disposições legais relativas à proteção das pessoas singulares, relativamente ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação dos mesmos – n.ºs 6 e 7 do artigo 4.º da PPL;
- O acesso à informação processa-se através de linha de transmissão de dados, garantido o respeito pelas normas de segurança da informação e da disponibilidade técnica, por forma a assegurar a confidencialidade dos dados, e é efetuado em tempo real, através da consulta automatizada à plataforma EUCARIS – cfr. n.º 6 do artigo 4.º e n.º 1 do artigo 5.º da PPL;
- As autoridades judiciárias e os órgãos de polícia criminal comunicam ao ponto de contacto nacional a identificação dos utilizadores do acesso à plataforma, mediante indicação do nome, do correio eletrónico institucional, da categoria e função, tendo em vista a atribuição de nomes de utilizador («usernames») e respetivas palavras-chaves («passwords») de ligação ao sistema, no âmbito de um processo penal ou de uma ação de prevenção criminal, em razão das funções desempenhadas e das competências atribuídas – cfr. n.º 2 do artigo 5.º da PPL;
- Todos os utilizadores que acedam ao conteúdo da plataforma EUCARIS ficam obrigados ao dever de sigilo – cfr. n.º 3 do artigo 5.º da PPL;
- No âmbito da segurança do ficheiro automatizado contido na plataforma EUCARIS, destaque para o registo, conservado pelo prazo de dois anos, das pesquisas efetuadas pelas entidades com acesso a essa base de dados e para a realização de controlos aleatórios periódicos da legalidade das consultas e tentativas de consulta, cujos relatórios de análise são conservados por um período de 18 meses, podendo aceder a estes registos e relatórios a Comissão para a Coordenação da Gestão de Dados referentes ao Sistema Judicial e as autoridades judiciárias para fins de investigação de



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

eventuais violações, sem prejuízo das competências da Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD) – cfr. artigo 6.º da PPL;

- A proteção de dados pessoais é regulada no artigo 7.º da PPL, salientando-se que os dados pessoais transmitidos podem ser conservados por cinco anos pelo Estado-Membro ao qual foram transmitidos, sem prejuízo da duração do processo no âmbito do qual foram requeridos;
- É designado o IRN como ponto de contacto nacional, sem prejuízo das competências da Procuradoria-Geral da República, cabendo-lhe implementar, gerir e operacionalizar a plataforma EUCARIS, embora caiba ao Instituto de Gestão Financeira e de Equipamentos da Justiça (IGFEJ) assegurar os desenvolvimentos aplicativos, a regularidade do funcionamento da aplicação e a prestação dos demais contributos técnicos necessários para que o IRN possa exercer a sua função – cfr. artigo 8.º da PPL.

O Governo propõe que esta lei entre em vigor “*no dia seguinte ao da sua publicação*”, mas só produza efeitos “*com a publicação da deliberação do conselho diretivo do IRN, I. P., na qual se ateste a completa operacionalidade*” da plataforma informática EUCARIS, embora se garanta que até essa data “*deve ser assegurada a realização de todos os atos administrativos e materiais necessários à sua operacionalização*” – cfr. artigos 9.º e 10.º da PPL.

I c) Antecedentes

Importa referir que Portugal está, desde 26 de agosto de 2011, em falta quanto ao cumprimento das obrigações decorrentes das Decisões Prüm no que se reporta ao acesso em linha e a pedidos de acompanhamento (matérias constantes do capítulo 2 da Decisão 2008/615/JAI) relativamente a dados dactilográficos e a dados do registo de matrícula de veículos.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Com efeito, nos termos do n.º 1 do artigo 36.º da Decisão 2008/615/JAI do Conselho de 23 de junho de 2008, relativa ao aprofundamento da cooperação transfronteiras, em particular no domínio da luta contra o terrorismo e a criminalidade transfronteiras, “*Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para dar cumprimento às disposições da presente decisão no prazo de um ano após o início da sua produção de efeitos, com exceção do disposto no capítulo 2, cujas medidas de execução necessárias devem ser tomadas no prazo de três anos após o início da produção de efeitos da presente decisão e da decisão do Conselho que dá execução à presente decisão*”.

A Decisão 2008/615/JAI iniciou efeitos em 26 de dezembro de 2008 (20 dias após a sua publicação, que ocorreu em 6 de agosto de 2008), pelo que as matérias constantes do seu capítulo 2, nomeadamente no que se refere a dados dactilográficos e dados do registo de matrícula de veículos, deveriam ter sido cumpridas até 26 de agosto de 2011.

Em 29 de setembro de 2016, a Comissão decidiu enviar cartas de notificação para cumprir à Croácia, Grécia, Irlanda, Itália e a Portugal, por incumprimento das Decisões «Prüm», por estes Estados-Membros não terem, até àquela data, assegurado os intercâmbios automáticos de dados em, pelo menos, duas das três categorias de dados, de ADN, de impressões digitais e dados nacionais de registo de veículos – cfr. https://ec.europa.eu/portugal/news/september-infringements-package_en

O signatário do presente parecer questionou, em 6 de outubro de 2016, a Senhora Ministra da Justiça sobre esta situação, através da Pergunta n.º 981/XIII/2, tendo a Senhora Ministra garantido, em resposta, que a concretização da “*dimensão tecnológica*” destas Decisões estava, à data (24 de outubro de 2016), “*em reta final de implementação*” e que os projetos de diplomas necessários à habilitação legal da troca de dados também estavam “*em fase final de elaboração e serão, a muito breve trecho, submetidos por este Governo à Assembleia da República uma vez que se trata de matéria de direitos, liberdades e garantias*”, assegurando que o facto de estas Decisões “*não estarem ainda completamente*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

executadas não tem constituído um obstáculo à cooperação policial em matéria penal ”, porquanto “a cooperação internacional Prüm tem sido assegurada em regime 24/7, na medida em que a Polícia Judiciária dispõe de dois peritos de identificação judiciária em permanência nesse regime. Assim, todas as solicitações recebidas são respondidas, ainda que não esteja a funcionar o regime automático de pesquisa recíproca. Neste âmbito, têm sido frequentes as respostas no contexto recente dos atos de terrorismo, a pedido de vários países e entidades competentes para o efeito”.

O signatário voltou a questionar, em 27 de janeiro de 2017, a Ministra da Justiça sobre esta matéria, através da Pergunta 3059/XIII/2, aguardando-se a respetiva resposta.

Entretanto, o Governo apresentou, em 1 de fevereiro de 2017, a presente Proposta de Lei, estando agora apenas em falta a Proposta de Lei que corporiza o cumprimento das Decisões Prüm no que se reporta ao intercâmbio de dados dactilográficos, sendo que, este respeito, a Senhora Ministra da Justiça garantiu, na audição regimental havida no passado dia 15 de fevereiro de 2017, que esta matéria já está em processo legislativo no âmbito do Governo, cuja conclusão terminará em março de 2017.

PARTE II – OPINIÃO DO RELATOR

O signatário do presente parecer considera que a concretização legislativa, no ordenamento jurídico interno, das obrigações em falta decorrentes das Decisões Prüm reveste uma enorme importância por constituir um instrumento fundamental no domínio da luta contra o terrorismo e a criminalidade transnacional.

Como é sabido, as “Decisões de Prüm” estabelecem, nomeadamente, as regras relativas às condições e ao procedimento para a transferência automatizada de perfis de ADN, de dados dactiloscópicos (impressões digitais) e de certos dados nacionais do registo de matrícula de veículos, visando permitir um melhor intercâmbio de informações entre as



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

autoridades competentes dos Estados-Membros para efeitos de deteção e investigação de infrações de natureza criminal.

O intercâmbio de dados e informações existentes, de forma célere e eficaz, é um importante passo no combate à criminalidade transnacional e ao terrorismo, sendo, neste contexto, imprescindível que Portugal ponha em pleno funcionamento o quadro legal que cumpra o que ainda está por cumprir, a saber: as disposições em matéria de consulta e comparação automatizada de dados provenientes de ficheiros nacionais com dados dactiloscópicos e dados relativos ao registo de veículo.

Salienta-se que, em termos operacionais, o aludido intercâmbio de dados e informações só funcionará eficazmente se cada Estado-Membro criar, de facto, uma única e clara estrutura de gestão que, através de adequada interoperabilidade, garanta o acesso das autoridades à informação.

A extrema importância que tal quadro legal reveste para a investigação criminal e para o combate à criminalidade na sua vertente mais complexa e organizada impõe que seja atribuída a máxima prioridade à concretização destas obrigações, cujo cumprimento está, para mais, em situação de ostensivo atraso e até já motivou o desencadeamento dos mecanismos europeus previstos para as situações de incumprimento.

PARTE III - CONCLUSÕES

1. O Governo apresentou à Assembleia da República a Proposta de Lei n.º 59/XIII/2ª – *“Adapta ao ordenamento jurídico interno as obrigações decorrentes da Decisão 2008/615/JAI e da Decisão 2008/616/JAI que a executa, em sede de transmissão de dados do registo de veículos para efeitos de deteção e investigação de infrações de natureza penal”*.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2. Esta Proposta de Lei estabelece os princípios e as regras do intercâmbio transfronteiriço de informações relativas ao registo de veículos entre as autoridades nacionais e as autoridades dos outros Estados-Membros da União Europeia competentes, para efeitos de prevenção e investigação de infrações penais, dando cumprimento a uma das obrigações decorrentes das Decisões Prüm.
3. Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que a Proposta de Lei n.º 59/XIII/2ª, do Governo, reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutida e votada em Plenário.

PARTE IV – ANEXOS

Anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 24 de fevereiro de 2017

O Deputado Relator

(Fernando Negrão)

O Presidente da Comissão

(Pedro Bacelar de Vasconcelos)

Proposta de Lei n.º 59/XIII/2.ª (GOV)

Adapta ao ordenamento jurídico interno as obrigações decorrentes da Decisão 2008/615/JAI, e da Decisão 2008/616/JAI que a executa, em sede de transmissão de dados do registo de veículos para efeitos de deteção e investigação de infrações de natureza penal.

Data de admissão: 2 de fevereiro

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Sónia Milhano (DAPLEN); Tiago Tibúrcio (DILP); Paula Faria (Biblioteca); Catarina R. Lopes e Fernando Bento Ribeiro (DAC)

Data: 21 de fevereiro de 2017

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

O Governo nesta iniciativa legislativa reconhece que “*para uma efetiva cooperação internacional em matéria de prevenção e combate ao terrorismo e à criminalidade transfronteiras é fundamental que possam ser trocadas, entre as entidades responsáveis pela investigação criminal e pela segurança dos Estados, informações precisas de modo célere e eficaz*”.

Assim, a presente proposta de lei procura “*por um lado, assegurar os requisitos necessários da transmissão e receção destes dados, nomeadamente no que à proteção de dados pessoais tange. Por outro lado, estabelecer a aplicação informática EUCARIS como plataforma de intercâmbio de dados, concretamente dados relativos aos proprietários ou utilizadores e dados dos veículos, a partir do número completo de identificação de um veículo ou de uma matrícula completa, designando-se, em conformidade, o Instituto dos Registos e do Notariado, I. P., como ponto de contacto nacional competente para a implementação, a gestão e a operacionalidade da plataforma eletrónica mencionada*”.

Visa estabelecer os princípios e as regras do intercâmbio transfronteiriço de informações relativas ao registo de veículos entre as autoridades nacionais e as autoridades dos outros Estados-Membros da União Europeia competentes, para efeitos de prevenção e investigação de infrações penais.

Pretende adaptar a ordem jurídica interna às Decisões 2008/615/JAI do Conselho, de 23 de junho de 2008, relativa ao aprofundamento da cooperação transfronteiras, em particular no domínio da luta contra o terrorismo e a criminalidade transfronteiras, e 2008/616/JAI do Conselho, de 23 de junho de 2008, que a executa, em sede de informação relativa ao registo automóvel.

II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A iniciativa em apreço é apresentada pelo Governo, no âmbito do seu poder de iniciativa e da sua competência política, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 167.º e na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da [Constituição](#) e no artigo 118.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (RAR).

Tomando a forma de proposta de lei, nos termos do n.º 1 do artigo 119.º do RAR, encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo os requisitos formais dos n.ºs 1 e 2 do artigo 124.º do Regimento.

O n.º 3 do artigo 124.º do Regimento estabelece que as propostas de lei devem ser acompanhadas dos estudos, documentos e pareceres que as tenham fundamentado. Em idêntico sentido, o [Decreto-Lei n.º 274/2009, de 2 de outubro](#), que regula o procedimento de consulta de entidades, públicas e privadas, realizado pelo Governo, dispõe, no n.º 1 do artigo 6.º, que “*Os atos e diplomas aprovados pelo Governo cujos projetos tenham sido objeto de consulta direta contêm, na parte final do respetivo preâmbulo ou da exposição de motivos, referência às entidades consultadas e ao carácter obrigatório ou facultativo das mesmas*”. Dispõe ainda, no n.º 2, que “*No caso de propostas de lei, deve ser enviada cópia à Assembleia da República dos pareceres ou contributos resultantes da consulta direta às entidades cuja consulta seja constitucional ou legalmente obrigatória e que tenham sido emitidos no decurso do procedimento legislativo do Governo*”.

Na exposição de motivos, o Governo menciona que foram ouvidas diversas entidades, concretamente o Conselho Superior da Magistratura, o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, a Procuradoria-Geral da República, a Ordem dos Advogados e a Comissão Nacional de Proteção de Dados, não obstante, não enviou à Assembleia qualquer contributo que possa ter resultado dessas audições. Refere ainda que, atenta a matéria em causa, deve ser promovida a audição dos órgãos de governo próprios das regiões autónomas.

A proposta de lei não parece infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa, pelo que respeita, de igual modo, os limites à admissão da iniciativa consagrados no n.º 1 do artigo 120.º do RAR.

Menciona que foi aprovada em Conselho de Ministros em 22 de dezembro de 2016 e, para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 123.º do Regimento, é subscrita pelo Primeiro-Ministro e pela Secretária de Estado Adjunta do Primeiro-Ministro, em substituição do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares.

A proposta de lei deu entrada em 1 de fevereiro de 2017, foi admitida e anunciada em 2 de fevereiro, tendo baixado nessa mesma data, na generalidade, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.^a), em conexão com a Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas (6.^a).

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#), doravante designada por “lei formulário”, contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa e que, por isso, deverão ser tidas em conta no decurso do processo da especialidade na Comissão.

Antes de mais, assinala-se que a presente iniciativa, que “**Adapta ao ordenamento jurídico interno as obrigações decorrentes da Decisão 2008/615/JAI, e da Decisão 2008/616/JAI que a executa, em sede de transmissão de dados do registo de veículos para efeitos de deteção e investigação de infrações de**

natureza penal”, contém uma exposição de motivos e obedece ao formulário das propostas de lei, apresentando sucessivamente, após o articulado, a data de aprovação em Conselho de Ministros (22 de dezembro de 2016) e as assinaturas do Primeiro-Ministro e da Secretária de Estado Adjunta do Primeiro-Ministro, em substituição do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares, dando cumprimento ao disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 13.º da lei formulário.

A proposta de lei em apreço apresenta um título que traduz o seu objeto, observando o preceituado no n.º 2 do artigo 7.º da mesma lei, pese embora, atendendo ao artigo 1.º (Objeto) do articulado, o título pudesse ser aperfeiçoado no sentido de traduzir de forma mais perceptível e completa o conteúdo do ato normativo. De igual modo, na identificação das Decisões do Conselho deve constar a data da sua emissão. Assim, em caso de aprovação, sugere-se o seguinte título:

“Estabelece os princípios e as regras do intercâmbio transfronteiriço de dados do registo de veículos para efeitos de prevenção e investigação de infrações penais, adaptando a ordem jurídica interna às obrigações decorrentes da Decisão 2008/615/JAI do Conselho, de 23 de junho, e da Decisão 2008/616/JAI do Conselho, de 23 de junho, que a executa, em sede de informação relativa ao registo automóvel”.

Por fim, refira-se que, em caso de aprovação, a iniciativa *sub judice*, revestindo a forma de lei, será objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário. No que se refere ao início de vigência, prevê o artigo 10.º desta proposta de lei que a mesma entre em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 1 do artigo 2.º da lei supra referida, que determina que “*Os atos legislativos e os outros atos de conteúdo genérico entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação.*” Todavia, atenta a especificidade técnica da matéria em causa, a produção de efeitos da presente iniciativa fica dependente de publicação da deliberação do conselho diretivo do Instituto de Registos e Notariado, IP, a atestar a completa operacionalidade do sistema informático nela referido (n.º 1 do artigo 9.º).

Na presente fase do processo legislativo a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

Em particular, pretende-se fazer a adaptação ao quadro legal nacional das exigências decorrentes do artigo 12.º da Decisão 2008/615/JAI do Conselho, que, sob a epígrafe «*Consulta automatizada de dados do registo de matrícula de veículos*», prevê que os pontos de contacto nacionais dos Estados-Membros possam, para efeitos

de prevenção, investigação e repressão de infrações penais, bem como para efeitos de manutenção da ordem e da segurança públicas, ter acesso, através de consultas em casos concretos, aos dados dos proprietários ou utilizadores e dados dos veículos contidos nos registos nacionais de veículos (artigo 12.º, n.º 1).

Em termos de enquadramento legal importa fazer referência ao [Decreto-Lei n.º 54/75, de 12 de Fevereiro](#) (versão consolidada), sobre o “Sistema de registo de propriedade automóvel”. Ao longo dos mais de 40 anos de vigência, esta lei sofreu várias alterações¹, a última das quais em 2008, através da [Lei n.39/2008, de 11 de agosto](#), iniciativa que foi aprovada na sequência da [Apreciação Parlamentar 66/X](#) (PSD) e da [Apreciação Parlamentar 67/X](#) (CDS-PP) ao Decreto-Lei n.º 20/2008, de 31 de janeiro (que consistia, à data, a mais recente alteração ao Decreto-Lei n.º 54/75, de 12 de fevereiro).

Cumpre referir que o artigo 27.º deste decreto-lei define a forma como o registo automóvel se encontra organizado (em ficheiro central informatizado), dispondo no n.º 2 que a “base de dados do registo de automóveis tem por finalidade organizar e manter atualizada a informação respeitante à situação jurídica desses bens, com vista à segurança do comércio jurídico, nos termos e para os efeitos previstos na lei, não podendo ser utilizada para qualquer outra finalidade com aquela incompatível”.

O artigo 27.º-E deste diploma determina quem tem acesso à informação constante do registo de automóveis através de linha de transmissão de dados: “as entidades judiciárias, os órgãos de polícia criminal, bem como a Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo, a Direcção-Geral de Viação e a Direcção-Geral dos Impostos.”.

O mesmo artigo estipula, no n.º2, que “aos serviços e entidades referidos nas alíneas b) e d) do n.º 2 do artigo anterior pode, ainda, ser autorizada a consulta através de linha de transmissão de dados, garantido o respeito pelas normas de segurança da informação e da disponibilidade técnica.”².

Finalmente, refere o n.º 3 do mesmo diploma que estas comunicações e a consulta estão condicionadas à celebração de protocolo com a Direcção-Geral dos Registos e do Notariado que defina, face às atribuições legais ou estatutárias das entidades interessadas, os limites e condições das comunicações e consulta.

O Decreto-Lei n.º 54/75, de 12 de Fevereiro, define ainda que o acesso à base de dados deve obedecer às disposições gerais e especiais de proteção de dados pessoais constantes da [Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro](#) (Lei de Proteção de Dados Pessoais), designadamente ao nível: a) do respeito das finalidades para as quais foi autorizada a consulta, limitando o acesso ao estritamente necessário e não utilizando a informação para outros fins; b) da não transmissão da informação a terceiros.

¹ Decreto-Lei n.º 242/82, de 22 de junho, Decreto-Lei n.º 461/82, de 26 de novembro, Decreto-Lei n.º 217/83, de 25 de maio, Decreto-Lei n.º 54/85, de 04 de março, Decreto-Lei n.º 403/88, de 09 de novembro, Decreto-Lei n.º 182/2002, de 20 de agosto, Retificação. n.º 31-B/2002, de 31 de outubro, Decreto-Lei n.º 178-A/2005, de 28 de outubro, Decreto-Lei n.º 85/2006, de 23 de maio, Decreto-Lei n.º 20/2008, de 31 de janeiro.

² Alínea b) ao n.º 2 do artigo 27.º-D: “Aos organismos e serviços do Estado e demais pessoas colectivas de direito público, para prossecução das respectivas atribuições legais e estatutárias;”; Alínea d) ao n.º 2 do artigo 27.º-D: “d) Às entidades a quem incumba a fiscalização do cumprimento das disposições do Código da Estrada e legislação complementar, para prossecução das respectivas atribuições;”

Atendendo às exigências decorrentes da proteção de dados pessoais, a proposta de lei sob análise dispõe, no artigo 7.º, que ao tratamento, segurança, conservação, acesso e proteção dos dados pessoais transmitidos no âmbito do intercâmbio de informações é aplicável o disposto nas referidas leis do “Sistema de registo de propriedade de veículos automóveis”, e da “Proteção de Dados Pessoais”.

De acordo com este “Sistema de registo de propriedade de veículos automóveis”, o diretor-geral dos Registos e do Notariado é o responsável pelo tratamento da base de dados, nos termos e para os efeitos definidos na alínea d) do artigo 3.º da Lei de Proteção de Dados Pessoais³, sem prejuízo da responsabilidade que, nos termos da lei, é atribuída aos conservadores do registo de automóveis.

O diretor-geral dos Registos e do Notariado é igualmente o responsável por assegurar o direito de informação e de acesso aos dados pelos respetivos titulares e velar pela legalidade da consulta ou comunicação da informação.

O [Instituto dos Registos e do Notariado, I.P.](#)⁴ é, de acordo com a proposta de lei em apreciação, o ponto de contacto nacional para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 12.º da Decisão 2008/615/JAI do Conselho, sem prejuízo – lê-se no artigo 8.º desta proposta de lei - das competências da Procuradoria-Geral da República previstas na [lei da cooperação judiciária internacional em matéria penal, aprovada pela Lei n.º 144/99, de 31 de agosto](#). Este ponto de contacto é responsável pela implementação, a gestão e a operacionalidade da plataforma eletrónica [EUCARIS](#), sendo da competência do [Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I. P.](#) assegurar os desenvolvimentos aplicacionais, a regularidade do funcionamento desta aplicação, bem como a prestação dos demais contributos técnicos necessários para que o ponto de contacto possa exercer a sua função no âmbito da presente lei.

No que diz respeito a antecedentes sobre esta matéria, a consulta da base de dados da Atividade Parlamentar não regista qualquer iniciativa legislativa sobre a matéria.

- **Enquadramento doutrinário/bibliográfico**

Bibliografia específica

³ «Responsável pelo tratamento»: a pessoa singular ou colectiva, a autoridade pública, o serviço ou qualquer outro organismo que, individualmente ou em conjunto com outrem, determine as finalidades e os meios de tratamento dos dados pessoais; sempre que as finalidades e os meios do tratamento sejam determinados por disposições legislativas ou regulamentares, o responsável pelo tratamento deve ser indicado na lei de organização e funcionamento ou no estatuto da entidade legal ou estatutariamente competente para tratar os dados pessoais em causa; (alínea d) do artigo 3.º)

⁴ Cujas orgânica foi aprovada pelo [Decreto-Lei n.º 148/2012, de 12 de julho](#).

ASSOCIATION OF EUROPEAN VEHICLE and DRIVER REGISTRATION AUTHORITIES (EReg) – **2014 the vehicle chain in Europe** [Em linha]: **a survey of vehicle and driving licence procedures**. Brussels : EReg, 2014. [Consult. 13 de fev. 2017]. Disponível em: WWW: <https://ereg-association.eu/media/1117/the-vehicle-chain-in-europe-2014.pdf>

Resumo: Este relatório é publicado de dois em dois anos pela “Association of European Vehicle and Driver Registration Authorities (eReg)”. O principal objetivo desta publicação é facilitar a cooperação entre as autoridades de registo que trabalham através da EReg, em assuntos como: intercâmbio internacional de dados; registo de veículos no seio da União Europeia, prevenção de crimes e fraudes com veículos; registo da quilometragem; padronização de chips em “*smart cards*”. Apresenta uma panorâmica de todas as autoridades responsáveis pelo registo automóvel e carta de condução em 23 países da Europa, sua estrutura e atividades.

BRAVO, Jorge dos Reis - **O aprofundamento da cooperação transnacional em matéria de intercâmbio de prova genética** [Em linha]: **a ordem de recolha de amostras em condenados, para análise e inserção na Base de Dados de Perfis de ADN**. Coimbra : Conselho de Fiscalização da Base de Dados de Perfis de ADN, 2014. [Consult. 13 de fev. 2017]. Disponível em: WWW: https://www.cfbdadosadn.pt/pt/estudosjurisprudencia/Documents/TRABALHOCFBDADNJORGE_RBRAVO.pdf

Resumo: O mundo global com a massificação das tecnologias de comunicação e informação, as migrações e a globalização do crime, tem provocado um aumento das preocupações dos Estados, no sentido de tentar reduzir o impacto das suas nefastas consequências. O autor debruça-se sobre o modelo de cooperação vigente; principais instrumentos de cooperação; execução/implementação das Decisões 2008/615/JAI e 2008/616/JAI do Conselho da União Europeia, de 23 de junho de 2008; natureza e regime jurídico da ordem de recolha amostra e inserção de perfis de ADN.

O autor conclui afirmando que relativamente ao “modelo vigente na União Europeia de cooperação judiciária em matéria de prova genética – em que se mantém a autonomia das bases nacionais de perfis de ADN e sua conexão «em rede» –, os esforços de intercâmbio e entreajuda devem aprofundar-se e vulgarizar-se, evoluindo para um sistema de consulta recíproca de ficheiros de perfis de ADN mais partilhada e acessível. Para isso, deverão concorrer a harmonização de critérios de inserção de perfis, dos procedimentos e das metodologias usados”.

NABAIS, Tiago Veloso – **Prevenção do terrorismo transnacional: a partilha de informações no quadro da Europol**. In **Ciências policiais: Estado, segurança e sociedade**. Coimbra: Almedina, 2011. ISBN 978-972-40-4715-7. P. 149-166. Cota: 04.31 – 177/2012

Resumo - Dado o carácter global do terrorismo transnacional é impossível, na maioria das vezes, compreender e identificar o âmbito e local da sua preparação e possível execução, de forma a haver prevenção, daí que se torne indispensável a partilha efetiva de informações a nível internacional. Considerando que a partilha de informações à escala internacional é condição necessária para a prevenção do terrorismo transnacional, a investigação, levada a cabo pelo autor, tem por objetivo principal analisar os fatores que potenciam a partilha de informações, bem como os obstáculos à mesma no quadro da Europol.

QUILLET, Nicolas – Le Traité de Prüm relatif à l’approfondissement de la coopération transfrontalière. **Revue du Marché Commun et de L’Union Européenne**. N° 513 (Déc. 2007). P 660-664. Cota: RE-33.

O Tratado de Prüm, assinado em 27 de maio de 2005, pela Bélgica, Alemanha, Espanha, França, Luxemburgo, Países Baixos e Áustria, visa reforçar a cooperação transfronteiriça, como forma de lutar contra o terrorismo, a criminalidade e a imigração ilegal. Estabelecido à margem do quadro dos Tratados da União Europeia, este Tratado prevê a troca de dados genéticos, impressões digitais e dados de caráter pessoal. O objetivo do Tratado é o de reforçar a cooperação europeia melhorando a troca de informação, nos domínios respeitantes à luta contra o terrorismo, à criminalidade transfronteiriça e à imigração ilegal. O referido tratado abre novos espaços de cooperação em setores tais como: a consulta automatizada de perfis de ADN, impressões digitais, e dados referentes ao registo e matriculação de veículos. No domínio policial prevê a constituição de patrulhas comuns assim como outras formas de intervenções operacionais.

SANTOS, Filipe - **Overview of the implementation of the Prüm Decisions**. [Coimbra] : [Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra], 2016. [Consult. 10 de fev. 2017]. Disponível em: WWW: [http://exchange.ces.uc.pt/wp-content/uploads/2016/05/Overview-of-the-implementation-of-the-Pr%C3%BCm-
Decisions.pdf](http://exchange.ces.uc.pt/wp-content/uploads/2016/05/Overview-of-the-implementation-of-the-Pr%C3%BCm-Decisions.pdf)

Resumo: O objetivo deste relatório é fornecer uma panorâmica geral do processo de aplicação das “Decisões Prüm” do Conselho da União Europeia (2008/615/JAI e 2008/616/JAI), nos diferentes Estados-Membros. As referidas Decisões foram aprovadas após o Tratado de Prüm de 2005, que teve como principal objetivo o aprofundamento da cooperação transfronteiriça, em particular nos domínios da luta contra o terrorismo e da criminalidade transfronteiras e imigração ilegal, estabelecendo uma cooperação estreita no âmbito da atividade policial.

A primeira parte do presente relatório analisa a documentação oficial emitida pelo Conselho da União Europeia, as medidas tomadas até 2016 e o tipo de desafios que surgiram durante a implementação. Numa segunda parte, são resumidos os mais recentes desenvolvimentos na implementação das Decisões Prüm e examinadas as estatísticas disponíveis, de uma forma mais detalhada. Apresenta o cenário geral e as tendências emergentes da troca de dados de ADN, o que inclui as disparidades existentes entre Estados-Membros, em termos de dimensão das bases de dados de ADN, proporção da população incluída, volume de perfis trocados e correspondências obtidas, assim como a performance das trocas de dados de ADN e uma avaliação da pertinência do Prüm, relativamente ao funcionamento das bases de dados nacionais de ADN dos Estados-Membros.

SOLETO MUNÓZ, Helena; FIODOROVA, Anna - DNA and Law enforcement in the European Union [Em linha]: tools and human rights protection. **Utrecht law review**. Vol. 10, nº 1 (jan.2014). [Consult. 13 de fev. 2017]. Disponível em: WWW: <http://catalogobib.parlamento.pt/ipac20/ipac.jsp?&profile=bar&uri=full=3100024~!120893~!0>

Resumo: Um dos mais importantes incentivos ao combate à criminalidade internacional, nos últimos anos, foi a aprovação do Tratado de Prüm, celebrado entre a Bélgica, Alemanha, Espanha, França, Luxemburgo, Holanda e Áustria, visando o aprofundamento da cooperação transfronteiriça, no combate ao terrorismo, à criminalidade transfronteiras e imigração ilegal, bem como a sua transformação num instrumento de cooperação ao nível da União Europeia, ao abrigo da Decisão 2008/615/JAI e da Decisão 2008/616/JAI do Conselho, de 23 de junho. No âmbito deste quadro de cooperação, o intercâmbio de perfis de ADN e de dados pessoais relacionados, adquire grande relevância, dada a utilidade e universalidade da informação para as investigações e acusações em curso. No entanto, existe também uma zona cinzenta relativamente a esta questão, uma vez que levanta uma série de riscos em termos de direitos fundamentais, por um lado, e por outro, nem todos os aspetos da recolha, análise e intercâmbio de ADN, estão unificados a nível da União Europeia, simultaneamente as disposições nacionais variam muito entre os Estados-Membros.

UNISYS - Study on possible ways to enhance efficiency in the exchange of police records between the Member States by setting up a European Police Records Index System - EPRIS [Em linha]: Report prepared by Unisys and the Institute for International Research on Criminal Policy (IRCP). [Brussels]: European Commission, 2013. 129 p.

[Consult. 13 fev. 2017]. Disponível em WWW: <URL: http://arnet/sites/DSDIC/BIB/BIBArquivo/m/2013/police_record_system.pdf>

Resumo: O relatório acima referenciado reflete os resultados do estudo sobre as possíveis formas de aumento de eficiência na troca de registos policiais entre os Estados-Membros através da criação de um Sistema Europeu de Índices de Registos Policiais (EPRIS). O principal objetivo deste estudo é o de conhecer as necessidades e possíveis abordagens do estabelecimento de um sistema EPRIS, como forma de garantir que as informações registadas pela polícia estarão disponíveis nos vários Estados-Membros da UE.

Este relatório apresenta as seguintes recomendações: deve ser maximizada a utilização dos sistemas e ferramentas existentes através de ações concretas ao nível dos Estados-Membros da UE, nomeadamente, os sistemas *EIS* e *SIENA*, *Prüm* e *SIS II*, por forma a permitir um melhor intercâmbio de informações relacionadas com os registos policiais, sem grandes investimentos em novas soluções técnicas ou mudanças disruptivas no quadro legal existente. Trata-se de conseguir uma monitorização mais próxima dos Estados-Membros e partilhar informações do registo policial entre as instituições congéneres europeias, através do Sistema de Informações Europol, garantindo uma avaliação sólida, contínua e transparente dos progressos realizados em relação ao carregamento de dados e à utilização do Sistema de Informações da Europol, durante os próximos três anos.

- **Enquadramento do tema no plano da União Europeia**

O Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia dispõe no seu artigo 87.º que *a União desenvolve uma cooperação policial que associa todas as autoridades competentes dos Estados-Membros, incluindo os serviços*

de polícia, das alfândegas e outros serviços responsáveis pela aplicação da lei especializados nos domínios da prevenção ou deteção de infrações penais e das investigações nessa matéria.

O seu n.º 2 define ainda que a União pode estabelecer medidas sobre a *recolha, armazenamento, tratamento, análise e intercâmbio de informações pertinentes e técnicas comuns de investigação relativas à deteção de formas graves de criminalidade organizada.*

Em 1999, as [conclusões](#) do Conselho Europeu de Tampere apelavam à *necessidade de um melhor intercâmbio de informações entre as autoridades competentes dos Estados-Membros para efeitos de deteção e investigação de infracções.*

O [Programa de Haia](#): *10 prioridades para os próximos cinco anos*, adotado no Conselho Europeu em 2004, visava o reforço do espaço de liberdade, de segurança e de justiça, enfatizando a luta contra o terrorismo e contra a criminalidade organizada, com implicações ao nível do reforço da cooperação entre as autoridades responsáveis pela aplicação da lei dos Estados-Membros, bem como a garantia de um verdadeiro espaço europeu de justiça, com acesso efetivo à justiça tendo em vista a obtenção e a execução de decisões judiciais. No que respeitava à justiça penal, a aproximação das disposições legislativas e o estabelecimento de normas mínimas de direito processual eram tidas como essenciais na cooperação entre Estados.

Em 2006, a [Decisão-Quadro 2006/960/JAI](#), relativa à simplificação do intercâmbio de dados e informações entre as autoridades de aplicação da lei dos Estados-Membros da União Europeia, estabelecia as *regras ao abrigo das quais as autoridades de aplicação da lei dos Estados-Membros podem proceder ao intercâmbio célere e eficaz de dados e informações existentes para a realização de investigações criminais ou de operações de informações criminais.*

O principal objetivo era a prevenção e combate à criminalidade através de uma cooperação mais estreita entre as autoridades, intercâmbio de informações e acesso em tempo útil a dados e informações exatos e atualizados. O Programa e Plano de Ação definidos em Haia foram avaliados numa [Comunicação](#) da Comissão em 2009 na qual se analisaram os diversos aspetos do programa, concluindo-se por algumas realizações tangíveis mas alguns progressos totalmente insatisfatórios.

No âmbito da cooperação policial, reitera-se o trabalho baseado no *princípio da disponibilidade* que prevê a obtenção de informações entre Estados-Membros, quando disponíveis: *se um agente da autoridade de um Estado-Membro necessitar de informações para prosseguir o seu trabalho, poderá obtê-las junto de outro Estado-Membro (a informação será disponibilizada).*

A aplicação deste princípio, aliado à necessidade de uma cooperação internacional efetiva, permite um intercâmbio mais célere e eficaz de informações exatas. O estabelecimento de procedimentos para este intercâmbio de dados deve ser sujeito a regras de responsabilização e incorporar garantias adequadas no que se refere à exatidão e segurança dos dados durante a sua transmissão e armazenamento, bem como restrições quanto à sua utilização.

Neste sentido, o Tratado (ou Acordo) de Prüm, assinado em 27 de maio de 2005, define um quadro legal que visa o desenvolvimento da cooperação entre os Estados-Membros no domínio da luta contra o terrorismo, a criminalidade transfronteiras e a imigração ilegal. Mais especificamente, regula o intercâmbio de informações sobre ADN, impressões digitais, registo de veículos e dados pessoais e não pessoais no âmbito da cooperação policial transfronteiriça entre as partes contratantes.

Embora adotado fora da União Europeia, o Tratado de Prüm é um acordo internacional que se articula com o Acordo de Schengen e com a Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen.

Cumprindo o Programa de Haia, o Tratado de Prüm permitiu a inserção das suas disposições na [Decisão 2008/615/JAI](#) relativa ao aprofundamento da cooperação transfronteiras, em particular no domínio da luta contra o terrorismo e da criminalidade transfronteiras e na [Decisão 2008/616/JAI](#), de 23 de junho referente à execução da Decisão 2008/615/JAI, relativa ao aprofundamento da cooperação transfronteiras, em particular no domínio da luta contra o terrorismo e da criminalidade transfronteiras.

A Decisão 2008/615/JAI tem como principal objetivo a intensificação da cooperação transfronteiras, *em especial o intercâmbio de informações entre autoridades responsáveis pela prevenção e pela investigação de infrações penais*. Engloba assim um capítulo específico relativo ao acesso em linha e pedidos de acompanhamento que define as normas sobre criação de ficheiros nacionais de análise de ADN, a sua consulta, bem como a transmissão de dados pessoais e informações, e ainda uma seção específica sobre dados dactiloscópicos.

Neste contexto, a Decisão enuncia preocupações relativas à proteção dos dados pessoais: *uma cooperação policial e judiciária mais estreita em matéria penal deverá ser acompanhada do respeito pelos direitos fundamentais, nomeadamente o direito ao respeito da privacidade e à proteção dos dados pessoais, a garantir através de medidas específicas de proteção de dados, que deverão ser adequadas à natureza específica das diversas formas do intercâmbio de dados (...)*.

O estabelecimento de um nível de proteção adequado no tratamento dos dados pessoais deve respeitar, segundo a Decisão em apreço, a [Convenção do Conselho da Europa](#) para a proteção das pessoas relativamente ao tratamento automatizado de dados de carácter pessoal e seu protocolo adicional (2001), bem como os princípios presentes na [Recomendação R \(87\) 15](#) do Conselho da Europa de 1987, relativa à utilização de dados pessoais pela polícia.

A mesma Decisão apresenta ainda um artigo específico no que aos dados do registo de matrícula e veículos diz respeito, particularmente a consulta automatizada de dados do registo de matrícula de veículos, permitindo que, *para efeitos de prevenção e investigação de infrações penais, de tratamento de outras infrações da competência dos tribunais ou do Ministério Público no Estado-Membro e prevenção de ameaças à segurança pública*, possam aceder aos dados relativos aos proprietários ou utentes e dados relativos aos veículos (artigo 12.º).

No que respeita à Decisão 2008/616/JAI, o seu objetivo é estabelecer as disposições administrativas e técnicas necessárias à execução da Decisão 2008/615/JAI, especialmente no que respeita ao intercâmbio automatizado de dados de ADN, dados dactiloscópicos e dados relativos ao registo de veículos.

A Decisão em causa apresenta assim as normas relativas ao intercâmbio de dados, sua disponibilização, sejam estes de ADN ou dactiloscópicos, dedicando o seu capítulo 5 aos dados relativos ao registo de veículos. O artigo 15.º define os princípios que regem a consulta automatizada de dados relativos ao registo de veículos, nomeadamente a utilização do Sistema Europeu de Informação sobre Veículos e Cartas de Condução ([Eucaris](#)), dando cumprimento ao disposto no artigo 12.º da Decisão 2008/615/JAI.

A Eucaris é uma aplicação informática, cujos custos são suportados pelos Estados-Membros no que respeita à sua administração, utilização e manutenção (artigo 16.º).

A operacionalidade do EUCARIS a nível nacional é da responsabilidade do ponto de contacto nacional, que em Portugal, é o Instituto dos Registos e do Notariado (INRN), tendo o mesmo organizado um [workshop](#) em outubro de 2016 sobre o tema, preparando a sua atividade.

A conexão da Decisão com o Acordo de Prüm surge no artigo 22.º, no qual a se dispõe que *aos Estados-Membros vinculados pelo Tratado de Prüm aplicam-se as disposições relevantes da presente decisão e do seu anexo, depois de plenamente transpostas, em vez das disposições correspondentes do Acordo de Execução do Tratado de Prüm. Todas as outras disposições do Acordo de Execução continuam a ser aplicáveis entre as partes contratantes no Tratado de Prüm.*

Destaque ainda para a [Diretiva \(UE\) 2015/413](#), que visa facilitar o intercâmbio transfronteiriço de informações sobre infrações às regras de trânsito relacionadas com a segurança rodoviária, e que considera que *devido à falta de procedimentos adequados e não obstante as possibilidades existentes ao abrigo da Decisão 2008/615/JAI e da Decisão 2008/616/JAI («Decisões Prüm»), verifica-se frequentemente que as sanções de natureza pecuniária relativas a determinadas infrações rodoviárias não são executadas quando essas infrações são cometidas com um veículo matriculado num Estado-Membro diferente daquele em que a infração foi cometida. A presente diretiva visa garantir que a eficácia da investigação das infrações às regras de trânsito relacionadas com a segurança rodoviária seja assegurada mesmo nesses casos.*

A Diretiva define o âmbito de aplicação e os procedimentos para o intercâmbio de informações entre os Estados-Membros, devendo estes conceder aos pontos de contacto dados relativos a veículos, proprietários ou detentores, podendo o Estado em causa decidir se instaura ou não uma ação relativamente às infrações às regras de trânsito relacionadas com a segurança rodoviária, encontrando-se também acauteladas as questões relativas à proteção de dados.

- **Enquadramento internacional**

- Países europeus**

A pesquisa realizada nos ordenamentos jurídicos estrangeiros não permitiu identificar iniciativas legislativas concretas com vista à adaptação do respetivo quadro legal às exigências da Decisão 2008/615/JAI do Conselho, de 23 de junho de 2008, bem como da Decisão 2008/616/JAI do Conselho, da mesma data. Todavia, o Conselho

da UE identifica periodicamente os Estados que aplicaram a Decisão 2008/615/JAI para efeitos da consulta automatizada de dados de registo de veículos (DRV), nomeadamente quanto à proteção de dados.

A este respeito, as avaliações mais recentes do Conselho incidiram sobre a [Croácia](#), [Letónia](#) e [Dinamarca](#), considerando que, para efeitos da consulta automatizada de dados de registo de veículos (DRV), estes países “aplicaram integralmente as disposições gerais relativas à proteção de dados previstas no Capítulo 6 da Decisão 2008/615/JAI estando habilitada a receber e a transmitir dados pessoais nos termos do artigo 12.º da referida decisão a partir da data de entrada em vigor da presente decisão”.

Antes, já haviam neste âmbito aplicado a Decisão 2008/615/JAI a [Finlândia](#), a [Eslovénia](#), a [Roménia](#), [Polónia](#), [Suécia](#), [Lituânia](#), [Bulgária](#), [Eslováquia](#) ou a [Hungria](#).

Cumpre ainda fazer referência ao [Acórdão do Tribunal de Justiça da UE \(Terceira Secção\), de 22 de setembro de 2016, «Recurso de anulação – Cooperação policial e judiciária em matéria penal – Intercâmbio automatizado de dados – Registo de veículos – Dados dactiloscópicos – Quadro jurídico aplicável na sequência da entrada em vigor do Tratado de Lisboa – Disposições transitórias – Base jurídica derivada – Distinção entre os atos legislativos e as medidas de execução – Consulta do Parlamento Europeu – Iniciativa de um Estado-Membro ou da Comissão Europeia – Regras de votação»](#). De acordo com este acórdão, considerou-se que:

“1) São anuladas a Decisão 2014/731/UE do Conselho, de 9 de outubro de 2014, relativa ao lançamento do intercâmbio automatizado de dados de registo de veículos (DRV) em **Malta**, a Decisão 2014/743/UE do Conselho, de 21 de outubro de 2014, relativa ao lançamento do intercâmbio automatizado no que respeita a dados de registo de veículos (DRV) em **Chipre**, a Decisão 2014/744/UE do Conselho, de 21 de outubro de 2014, relativa ao lançamento do intercâmbio automatizado no que respeita a dados de registo de veículos (DRV) na **Estónia**, e a Decisão 2014/911/UE do Conselho, de 4 de dezembro de 2014, relativa ao lançamento do intercâmbio automatizado de dados no que respeita a dados dactiloscópicos na **Letónia**.

2) Os efeitos das Decisões 2014/731, 2014/743, 2014/744 e 2014/911 são mantidos até à entrada em vigor de novos atos que as substituam.”

Conforme se pode ler nos considerandos 72 e seguintes deste Acórdão, o pedido de anulação das referidas decisões deveu-se ao facto de o Conselho ter utilizado uma base jurídica ilegal, que resultou de exigir que as medidas necessárias para executar a Decisão 2008/615 ao nível da União fossem adotadas pelo Conselho decidindo por unanimidade, ao passo que o artigo 34.º, n.º 2, alínea c), UE previa que estas medidas deviam ser adotadas pelo Conselho por maioria qualificada. Deste modo, o artigo 25.º, n.º 2, da referida decisão instituiu ilegalmente modalidades de adoção de medidas, como as decisões impugnadas, reforçadas relativamente ao procedimento previsto para este efeito pelos Tratados.

Apesar do exposto, e atendendo a que nem a finalidade nem o conteúdo daquelas decisões foi contestada, o Tribunal ordenou a manutenção dos efeitos das decisões impugnadas até à entrada em vigor de novos atos que as substituam.

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

- **Iniciativas legislativas**

Efetuada consulta à base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verificou-se existir pendente, sobre matéria conexa, a seguinte iniciativa:

- [Proposta de Lei n.º 58/XIII/2.ª \(GOV\)](#) - Estabelece os princípios e as regras do intercâmbio transfronteiriço de informações relacionadas com a prática de infrações rodoviárias num Estado-Membro, e transpõe a Diretiva 2015/413/UE.

- **Petições**

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), não foi identificada, neste momento, qualquer petição sobre matéria idêntica.

V. Consultas e contributos

- **Consultas obrigatórias**

Em 02/02/2017, o Presidente da Assembleia da República promoveu a audição dos órgãos de governo próprios das regiões autónomas, nos termos do artigo 142.º do Regimento da Assembleia da República, e para os efeitos do n.º 2 do artigo 229.º da Constituição, solicitando o envio dos respetivos pareceres no prazo de 20 dias, nos termos da Lei n.º 40/96, de 31 de Agosto, e do n.º 4 do artigo 118.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

Sem prejuízo de resultar da exposição de motivos a realização pelo Governo de consulta ao Conselho Superior da Magistratura, à Procuradoria-Geral da República, à Ordem dos Advogados e à Comissão Nacional de Proteção de Dados, os quais não foram remetidos, por se tratar de processo legislativo que corre junto da Assembleia da República, a Comissão solicitou a 13 de fevereiro de 2017 pareceres às seguintes entidades: Ordem dos Advogados, Conselho Superior da Magistratura, Comissão Nacional de Proteção de Dados, Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais e Conselho Superior do Ministério Público.

Todos os pareceres e contributos remetidos à Assembleia da República serão publicitados [página eletrónica da presente iniciativa](#).

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Em face da informação disponível não é possível quantificar eventuais encargos resultantes da aprovação da presente iniciativa.